



PROJETO DE LEI PL./0524.2/2017



Lido no Expediente
115 Sessão de 05/12/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(2) Economia
(3) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar, em local de visível acesso ao consumidor, a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ou parcialmente ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 2º O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

§ 3º O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o "couvert" artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou manter afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado, e ter havido no mínimo 20 (vinte) minutos ininterruptos de apresentação musical ou artística.

§ 4º A apresentação artístico-musical deve ser contínua ou intercalada por 60 (sessenta) minutos, no mínimo.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de "couvert" artístico para músicas ambiente playback e exibição de jogos esportivos, lutas, músicas e shows em telas.

Art. 3º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo anterior a cobrança do serviço de "couvert" artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará ao Responsável infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:



I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

§ 2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões,


Deputado Roberto Salum



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade regulamentar o serviço de "couvert" artístico, além de proteger o consumidor contra constrangimentos.

A cobrança do "couvert" artístico é permitida sempre que houver música ao vivo ou outra manifestação artística local. Não é um pagamento opcional, contudo, devemos atentar para outro ponto importantíssimo, que é o direito à informação prévia, sem o qual, torna este tipo de cobrança ilegal.

Segundo o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor:

Art. 6º [...].

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Nessa concepção, levando como norte o direito à informação adequada e plena dos produtos e serviços, não pode o consumidor ser pego de surpresa com a cobrança do "couvert" no final da conta. Afinal, a informação deve ser prévia, clara e precisa e estar afixada logo na entrada do estabelecimento e no cardápio, inclusive com o valor.

Desta forma, o mencionado Projeto de Lei preocupa-se em manter o consumidor informado dos valores que deverá arcar, caso ingresse ao estabelecimento que desejar.

Pelos fatos expostos e pela sua relevância peço que seja apreciado pelos meus pares requerendo desde já o voto favorável para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO PARA REMESSA DO PL. Nº 0524.2/2017 À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que obriga estabelecimentos comerciais que oferecem o *couvert* artístico a fixar placas com a descrição do preço e horário de funcionamento desse serviço.

Ao examinar a matéria, observei que no ordenamento jurídico de Santa Catarina encontra-se em vigor a Lei nº 11.984, de 09 de novembro de 2001, que “Dispõe sobre as normas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor”, abrangendo, portanto, de forma genérica, o escopo da propositura em tela.

Há de se destacar que a Lei nº 11.984/01 prevê sanção aos estabelecimentos que não respeitarem as formas de afixação de preços, de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor¹, e a proposta legislativa em tela estabelece, todavia, penalidades distintas das normas vigentes.

Nesse contexto, a Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, norteia a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, instruindo, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, ao legislador o zelo de não disciplinar um mesmo objeto em mais de uma Lei.

Por essa razão em considerando ao campo temático da proposta e a sua conexão com a Lei estadual nº 11.984/01, percebo a necessidade de retornar os autos à Comissão de Constituição e Justiça, como órgão responsável pela análise da técnica legislativa², para que se manifeste a respeito da adequação da proposta à Lei de regência da matéria, em forma de texto substitutivo global.

¹ Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

² Rialesc, art. 72, inciso I.



Dado o exposto, considerando a conexão entre a Lei nº 11.984/01 e o Projeto de Lei nº 0524.2/2017, antes de exarar parecer conclusivo quanto aos aspectos atinentes a este Colegiado, nos termos do § 2º do art. 208 do Regimento Interno desta Casa, requiero a remessa da proposição ora em análise ao 1º Secretário da Mesa, para que encaminhe os autos à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que aquele colegiado se pronuncie a respeito da adequação da proposta à legislação vigente.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0524.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 31 e 32.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Maio de 2018

Dep. Marcos Vieira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0524.2/2017.

Procedência: Legislativa – Deputado Roberto Salum.

Ementa: Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

O presente projeto foi aprovado por este colegiado em 03/04/2018, por votação unânime, com remessa a Comissão de Finanças e Tributação.

Na supracitada comissão, o relator, Deputado Milton Hobus, emitiu parecer para que o 1º Secretário da Mesa Diretora encaminhasse o projeto a CCJ para que se pronunciasse acerca de eventual confrontação e existência de mesmo objeto da presente proposição em face da Lei Estadual n.º 11.984/2001 que "*Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.*"

É o relatório.

O projeto em análise visa determinar a colocação de aviso, em local visível, informando ao consumidor a descrição de valores cobrados, horários e propõe regulamentações inerentes ao "couvert" cobrados por estabelecimentos comerciais, com a aplicação de penalidades por descumprimento.



A Secretaria de Justiça e Cidadania e o PROCON/SC se manifestaram favoráveis ao projeto de lei em razão da convergência com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e seu princípio da vulnerabilidade e informação clara e precisa, dispostos no art.4º, 6º, 9º e 31º da Lei n.º 8.078/90.

Analisando o texto da Lei Estadual n.º 11.984/2001 que "*Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor.*", verifico que se trata de norma genérica destinada a estabelecimentos comerciais que promovem venda de mercadorias, especialmente, supermercados, mercearias, ao mencionar vitrines, gôndolas e preços de produtos expostos.

A presente norma, específica para a cobrança de couvert, a meu ver, não está prevista na referida lei genérica, bem como, não entrará em confrontação com o referido dispositivo, quando de seu sancionamento e conseqüente aplicação.

Outrossim, é do ensinamento legal e jurisprudencial de nosso sistema jurídico vigente que norma específica se prevalece sobre lei geral, sendo assim, mesmo que houvesse incongruências, o que, repito, não ocorre no presente caso, não haveria inconstitucionalidade ou necessidade de compactar a lei citada com o texto desta proposição.

A Constituição Federal em seu art.25, §1º e art.24, inciso V, fixou aos Estados a competência concorrente e residual para fixar normas de direito do consumidor e segurança pública, não se tratando de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição e continuação da tramitação, no que tange a área de abrangência desta Comissão, por preencher os requisitos legais, constitucionais e regimentais, devendo seguir seus tramites nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
RELATOR



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao processo PL./0524.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 36 e 37.

OBS: parecer pela aprovação

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Jean Kuhlmann, Darci de Matos, Dirceu Dresch, João Amin, Marcos Vieira, Mauro de Nadal, Ricardo Guidi, Rodrigo Minotto, Valdir Cobalchini. The VOTO FAVORÁVEL column contains handwritten signatures and a large scribble.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

“Dispõe sobre a cobrança de ‘couvert’ artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.”

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, obrigando estabelecimentos comerciais que cobram *couvert* artístico a fixar placas com a descrição do valor e horário preestabelecido para essa cobrança. Tal medida, segundo a justificativa apresentada, tem o condão de proteger o consumidor, informando-o, previamente, sobre a cobrança e evitar, dessa forma, que seja surpreendido quando do pagamento da conta (fl. 04).

No entanto, ao examinar a matéria neste Colegiado, observei que no ordenamento jurídico de Santa Catarina encontra-se em vigor a Lei nº 11.984, de 2001, que abrange, de forma genérica, o escopo da propositura em tela.

Em decorrência de a referida Lei prever sanção aos estabelecimentos que não respeitarem as formas de afixação de preços, de acordo com os critérios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor¹, e a proposta legislativa em tela prever, todavia, penalidades aparentemente distintas das normas vigentes, esta Comissão decidiu devolver os autos à Comissão de Constituição de Justiça, órgão responsável pela análise quanto à técnica legislativa, para a devida manifestação (fls. 31/34).

Da apreciação da matéria, conforme provocado por este órgão fracionário, o Relator na CCJ alegou que “é do ensinamento legal e jurisprudencial de nosso sistema jurídico vigente que norma específica prevalece sobre lei geral”. Acrescenta aquele Relator, que ainda que houvesse incongruências entre a Lei nº 11.984, de 2001, e o Projeto de Lei em comento, “não haveria inconstitucionalidade ou necessidade de compactar a Lei citada com o texto desta proposição”.

¹ Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, constato, a partir dos aspectos intrínsecos a este Colegiado², que o Projeto de Lei não implica aumento ou diminuição da receita ou despesa pública e, por conseguinte, não requer compatibilização ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

No entanto, ao analisar o texto da proposta legislativa, observei que o inciso I do art. 4º, que estabelece penalidade de multa aos infratores em caso de descumprimento da norma pretendida, não está em inteira harmonia com o art. 57, *caput* e parágrafo único da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É oportuno enfatizar que o PROCON, o principal órgão de defesa do consumidor, quando fiscaliza e identifica infrações à legislação consumerista, aplica as sanções administrativas de acordo com a referenciada Lei federal, atentando aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, vale lembrar que a pena pecuniária tem caráter educacional, com a finalidade de desestimular e coibir práticas abusivas e ilegais. Por tanto, aplicar a sanção considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, conforme estabelece o art. 57 de CDC, assegura o estrito cumprimento da essência da multa. Dadas essas particularidades, a determinação de valor pecuniário máximo para penalidade, tal como prevê o art. 4º da proposta em tela, sem análise de todos os critérios estabelecidos no CDC, contraria, a meu juízo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, *data vênia*, detectei a necessidade de adequar a norma pretendida ao CDC e à boa técnica legislativa, razão pela qual proponho

² Regimento Interno da Alesc, art. 142, inciso II.



Emenda Substitutiva Global, para (i) compatibilizar o art. 4º da proposta com o referido art. 57 do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) ajustar o texto original com o fito de lhe proporcionar maior precisão e clareza, conforme prevê a Lei estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis e estabelece outras providências”.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0524.2/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

O Projeto de Lei nº 0524.2/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

Dispõe sobre a informação quanto à cobrança de *couvert* artístico.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que cobram *couvert* artístico deverão afixar cartaz, em local visível ao consumidor, com descrição clara do valor a ser pago e do horário em que haverá a cobrança.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se como *couvert* artístico a taxa cobrada pelo estabelecimento para a oferta do serviço de música, show ou apresentação, ao vivo, de qualquer natureza, oferecido de forma contínua ou intercalada por, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

§ 2º O cartaz deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros de altura e 40 (quarenta) centímetros de largura.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de *couvert* artístico quando:

- I – a apresentação for pré-gravada ou teletransmitida;
- II – a apresentação tiver duração inferior a 20 (vinte) minutos; e
- III – os consumidores estiverem acomodados em área do estabelecimento que impeça usufruir integralmente do serviço.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0524.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 31 e 32.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Carlos Chiodini, Dep. Gabriel Ribeiro, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Luiz Fernando Vampiro, Dep. Milton Hobus, Dep. Patrício Destro, Dep. Rodrigo Minotto.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Maio de 2018

Dep. Marcos Vieira



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2017

EMENTA: “Dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.”

ORIGEM: Roberto Salum

RELATOR: Deputado Serafim Venzon

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia o Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre a cobrança de "couvert" artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informativas dos valores.

De acordo com a justificativa de fls. 04 o projeto tem como finalidade regulamentar o serviço de “couvert” artístico, além de proteger o consumidor contra constrangimentos na hora da cobrança.

A matéria em apreço foi lida no expediente do dia 05/12/2017, aprovado na reunião da Comissão de Constituição e Justiça dia 03/04/2018 e na Comissão de Finanças e Tributação em 07/11/2018, posteriormente, encaminhado para esta Comissão, na qual foi nomeado Relator por disposição do presidente.

É o Relatório.

II - VOTO

Com base no art. 81, do Regimento Interno da ALESC, incumbe a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições legislativas sob o aspecto do interesse público em seu campo temático.

Assim, analisando os autos verifico que a dúvida quanto ao conflito aparente de normas que o projeto de lei teria com a Lei Estadual nº 11.984/2011 - que “Dispõe sobre as formas de afixação de preços e produtos e serviços, para conhecimento pelo consumidor”, já foi superando na Comissão de Constituição e Justiça, cujo entendimento foi de que a referida lei se trata de norma genérica destinada a estabelecimentos comerciais que promovem venda de mercadoria, enquanto o presente projeto pretende criar norma específica para a cobrança de “couvert”. Desta forma, não haveria conflito de interesse, pois no sistema jurídico vigente as leis específicas prevalecem sobre normais gerais.

Vislumbro, por conseguinte, que o projeto **atende ao interesse público**, na medida em que propõe regulamentações inerentes ao "couvert" artístico cobrado por estabelecimentos comerciais, determina a colocação de aviso, em local visível, informando ao consumidor a descrição de valores



cobrados, horários e com a aplicação de penalidades por descumprimento, medidas estas que inibiriam praticas abusivas ao consumidor.

Por outro lado, verifico que o Deputado Milton Hobus, relator da matéria na Comissão de Fianças e Tributação julgou por bem realizar algumas alterações no texto original, apresentado para tanto uma Emenda Substitutiva Global (fls. 44). Neste sentido, **corroboro** com o parecer apresentado pelo nobre Deputado, visto que a sua emenda compatibilizou o art. 4º da proposta como art. 57 do CDC, e ajustou o texto original com o intuito de lhe proporcionar maior precisão e clareza.

Diante do exposto e atendido os aspectos formais e legais, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0524.2/2018, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 44**.

Florianópolis (SC), de dezembro de 2018.

Deputado Serafim Venzon
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Serafim Venzon, referente ao processo PL./0524.2/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 48 e 49.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Cleiton Salvaro, Carlos Chiodini, Dirceu Dresch, Jean Kuhlmann, Narcizo Parisotto, Serafim Venzon, Valmir Comin.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 11 de Dezembro de 2018. Signature of Dep. Cleiton Salvaro.